

**Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios****Processo Nº:** 6500.130109.2025**Interessado:** Coordenação Técnica de Nutrição Alimentar / SEMED**Assunto:** Providências para a realização da Chamada pública nº 01/2025**PARECER Nº 74/2026/JTNF/PLCC/PGM**

EMENTA: SEMED. DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA. MINUTA DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. DEVER INSTITUÍDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 208, VII. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. LEI Nº 11.947/2009. RESOLUÇÃO ME/FNDE/CD Nº 04/2026. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA LEI Nº 14.133/2021.

I – Chamada pública visando a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao PNAE;

II – Competência da PLCC/PGM para a análise das minutas do edital e ressalvas quanto aos aspectos técnicos e econômicos;

III – Premissas gerais para a contratação direta: princípio da obrigatoriedade da licitação; justificativa com a caracterização da situação de dispensa; projeto básico ou instrumento equivalente; definição do quantitativo; pesquisa de preços e mapa comparativo de preço; justificativa quanto à aceitação do preço ofertado; informações financeiras e orçamentárias; autorização motivada;

IV – Atendimento aos requisitos legais. Aprovação condicionada à observância dos termos deste parecer (art. 69, §3º LOPGM).

1 RELATÓRIO

Cuidam-se, os autos ora analisados, de procedimento administrativo, instaurado pela Coordenação Técnica de Nutrição Alimentar – SEMED, através do Sr(a). Anne Carolyne Inacio dos Santos, para a emissão de parecer acerca da possibilidade de realização de contratação direta, através de dispensa de licitação com base no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009, solicitando providências para a realização da Chamada Pública nº 01/2025, para a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações (fls. 2-3), conforme condições e especificações estabelecidas nos autos.

Inicialmente, destaco que os autos foram encaminhados via SUPE em um volume, com 712 páginas contendo diversos documentos descritos e enumerados ao longo do parecer.

Após promover uma análise dos autos e de toda documentação colacionada ao presente, esta Procuradoria Geral do Município de Maceió/AL, através da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, analisa a observância da legalidade à luz do ordenamento jurídico vigente.

Eis o relatório, em síntese.

PLCC/PGM

plcc@pgm.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5180

Página 711



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

2 ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO

2.1 COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

Os autos foram enviados a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento, de acordo com o que dispõe o art. 53, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, incrementado pela Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Maceió – LOPGM (Lei Delegada nº 02/2014), que atribuiu no seu art. 50 como de responsabilidade da Procuradoria especializada de licitações, contratos e convênios a função de observância da legalidade nos procedimentos licitatórios dentre outros, **inclusive em casos de chamada pública**.

É preciso ressaltar, desde logo, que a Procuradoria-Geral do Município não emite opinião em relação às necessidades técnicas, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito.

Quantitativo e justificativa em relação ao planejamento são assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe, inclusive quanto à definição do objeto a ser contratado e da modalidade licitatória a ser escolhida, sendo este parecer meramente opinativo. As decisões sobre a conveniência e a oportunidade da contratação cabem, sempre, ao gestor.

À assessoria jurídica compete apenas zelar pelo controle da legalidade e alertar aos gestores em relação às implicações que um ato lesivo ao erário pode ocasionar (responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, penal, inclusive com tipificação específica na lei de licitações e administrativa).

Não é demais lembrar que, segundo o art. 1º da LOPGM, esta Assessoria jurídica tem como finalidade “preservação dos interesses públicos, o resguardo e o controle da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e demais princípios da Administração Pública” no Município de Maceió!

Registre-se que as declarações constantes nos autos, por serem oriundas de servidores públicos, possuem fé pública (interpretação que se extrai do art. 19, II, da Constituição da República e do art. 147, III, da Lei Municipal nº 4.973/2000), responsabilizando-se, por elas, apenas o seu emissor.

Tendo em vista tratar-se de questões técnicas, que ultrapassam a esfera de conhecimentos jurídicos dessa Procuradoria, deve a equipe responsável pela elaboração da presente contratação **declarar o total atendimento à normatividade aplicável à espécie, em especial a Lei nº 11.947/2009, bem como na Resolução ME/FNDE/CD nº 04, de 26 de fevereiro de 2026 (CONDICIONANTE)**.

Outrossim, tendo em vista que a autoridade administrativa responsável detalhou o objeto da contratação, e em razão dos vetores que norteiam a Administração Pública, entre os quais a presunção da boa-fé, da veracidade das informações prestadas por seus agentes e a fé pública dos atos administrativos, esta Assessoria Jurídica vem se pronunciar amparada nestas informações e estimativas prestadas nos autos sob análise.

Feita tais ressalvas, passemos à análise mais detalhada do procedimento.

2.2 AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ÂMBITO DO PNAE

***In casu*, pretende-se, através de chamada pública, “a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, com dispensa de**



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

procedimento licitatório, conforme §1º, art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 6/2020 com suas atualizações, a fim de atender aos estudantes matriculados nesta rede municipal de ensino no ano letivo de 2026”.

Nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Para além da obrigação de garantir a educação básica gratuita “dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”, a Constituição Federal, em seu art. 208, VII, assegura também o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Em sendo assim, a alimentação adequada é inerente ao próprio conceito de educação de qualidade, tanto que o art. 2º da Lei nº 11.947/2009, regulamenta o atendimento da alimentação escolar no âmbito da educação básica, dispõe que são diretrizes da educação:

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

E complementa em seu art. 3º, que a “alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei”.

Para concretizar o disposto na Constituição, a Lei nº 11.947/2009, em seu art. 4º, criou o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que “tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”.

Este programa será mantido por recursos financeiros consignados no orçamento da União e repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições na mencionada lei.

Visando regulamentar o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o Ministério da Educação editou a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, posteriormente atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 4/2015, dispondo sobre o processo de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do programa.

Posteriormente, tais normativos foram revogados pela Resolução CD/FNDE nº 6/2020, que passou a estabelecer a disciplina geral do PNAE, tendo sido atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020 e pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021.

Na sequência, novas alterações foram promovidas, com destaque para a Resolução CD/FNDE nº 2/2023, a Resolução CD/FNDE nº 7/2024 e a Resolução CD/FNDE nº 3/2025.

Mais recentemente, foi editada a Resolução CD/FNDE nº 4/2026, que promoveu a consolidação da disciplina normativa do programa e revogou expressamente diversos atos anteriores, passando a constituir o principal marco regulatório vigente do PNAE.

Pois bem. De início, os “recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios” (art. 51 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026).

Ademais, a “aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.” (art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026).

Quanto ao procedimento de contratação, a regra é o princípio da obrigatoriedade da licitação, conforme disposto no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, que se trata do procedimento administrativo que, pautando-se pelo princípio da isonomia, e exigindo o envolvimento do maior número possível de interessados, visa propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Objetiva-se, sempre, em última análise, a satisfação do interesse público.

Do dispositivo mencionado, percebe-se, porém, a existência de casos específicos e delimitados, previstos na legislação, em que a licitação pode não ser observada, muito em razão de ser um processo formal, demorado, em que se faz presente observar um conjunto de atos preordenados e sequenciais.

É neste contexto que surgem à dispensa e a inexigibilidade de licitação, que se diferenciam, em síntese, pela viabilidade ou não de competição. São hipóteses, reitera-se, permitidas pelo texto constitucional, em que há a contratação direta pelo Estado-contratante com o particular-contratado.

Neste sentido, o art. 14 da Lei nº 11.947/2009, em seu §1º, prevê que “aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria”, ponto que se coaduna com a sua regulamentação através da Resolução ME/FNDE/CD nº 04, de 26 de fevereiro de 2026, senão veja-se:

Art. 24 A aquisição de alimentos com recursos financeiros federais do PNAE deverá ocorrer por:

I - chamada pública: procedimento administrativo simplificado, destinado à aquisição de alimentos provenientes da Agricultura Familiar, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, nos arts. 29 a 39 desta Resolução e no art. 37, inciso XXI, da Constituição; e

II - licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.)

Parágrafo único. A EEx poderá utilizar a forma presencial para a realização do pregão, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a vantagem para a Administração, devendo a sessão ser registrada e gravada em áudio e vídeo, com a respectiva juntada aos autos do processo administrativo após o encerramento da licitação.

No caso dos autos, a **SEMED optou pela contratação direta**, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 11.947/2009. Nessa hipótese, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deve ser realizada por meio de chamada pública, procedimento administrativo simplificado e preferencial para esse fim, conforme dispõe o art. 30 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

Em que pese a normatividade aplicável admitir hipóteses de contratação direta, independentemente de licitação, tal faculdade não autoriza a atuação arbitrária da Administração Pública. Ao contrário, impõe-se a observância de procedimento administrativo formal e devidamente instruído, voltado à seleção da proposta mais vantajosa, com a necessária motivação quanto à escolha do contratado, em atendimento ao interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, a Lei nº 11.947/2009 autoriza a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, sem a necessidade de licitação. A Resolução CD/FNDE nº 4/2026, por sua vez, disciplina essa contratação, estabelecendo a obrigatoriedade de realização de chamada pública como procedimento administrativo específico para a seleção dos fornecedores.

Assim, em relação ao pregão e a outras formas de licitação, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar. Em outras palavras, entendeu-se que a chamada pública seria a ferramenta mais adequada por contribuir para o cumprimento das diretrizes do PNAE, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional.

Trata-se, a rigor, de meio de concretização dos princípios da isonomia e da impessoalidade, que propicia a Administração Pública buscar a melhor proposta em respeito aos princípios inerentes às contratações públicas e do Direito Administrativo, **sendo certo, ainda, que à chamada pública deve ser dada ampla divulgação, notadamente nos órgãos de imprensa oficial, em atenção ao princípio da publicidade, tal como prevê o art. 26 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026.**

Registre-se que do “total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas, os grupos formais e informais de mulheres e de jovens agricultores”, conforme recente atualização do art. 14, da Lei nº 11.947/2009 (**CONDICIONANTE**).

Ademais, como já visto, esta aquisição poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, sendo que esse percentual poderá ser dispensado quando comprovada uma das seguintes circunstâncias (art. 14, §2º da Lei nº 11.947/2009):

- I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III – condições higiênico-sanitárias inadequadas.

A Lei nº 14.660/2023 trouxe outra exigência no §3º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, em que a “aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o **caput** deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido”. **Neste ponto, observou-se que o edital fez referência a essa atualização (fl. 509).**

Por fim, ressalta-se que apesar do pedido fazer referência à Resolução CD/FNDE nº 6/2020 “e suas atualizações”, cumpre registrar que a matéria encontra-se atualmente disciplinada pela Resolução CD/FNDE nº 4/2026. Ainda assim, o pleito merece prosperar, porquanto a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, com dispensa de procedimento licitatório, encontra respaldo no §1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, mantendo-se a exigência de realização de chamada pública para esse fim.

2.3 REQUISITOS GERAIS PARA CELEBRAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

É verdade que o caso em tela possui regulamentação específica, através da Lei nº 11.947/2009, regulamentada pela Resolução ME/FNDE/CD nº 04, de 26 de fevereiro de 2026. Ainda assim, com base na Lei nº 14.133/2021 e nas orientações do TCU, cumpre-nos avaliar a presença, nos autos, dos demais documentos necessários à realização do presente contrato.

Não se quer dizer que se deve proceder com a estrita observância ao procedimento de contratações públicas, mas que deve, em suas práticas, observar os princípios inerentes à Administração pública, em especial o da moralidade, impessoalidade, isonomia e economicidade, tendo em vista a utilização de recursos públicos.

De início, o fato de se pretender realizar contratação direta não dispensa a Administração Pública de confeccionar um Projeto Básico (termo de referência e plano de trabalho são peças mais simples, mas de mesmo escopo), mesmo porque se inserem na **necessidade de planejamento - corolário do princípio da eficiência** (art. 37, caput, CF), *tencionado a substituir critérios individuais, improvisações e empirismos por métodos planejados e testados* - das ações administrativas.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Diante disso, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, da referida Lei, que seguem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O documento de formalização da demanda foi regulamentado pelo art. 9º do Decreto Municipal nº 9.504/2023¹ e deverá conter, dentre outros, a justificativa da necessidade da contratação, a descrição sucinta do objeto, a quantidade a ser contratada e a estimativa preliminar do valor da contratação. No que concerne à estimativa do valor da contratação, observa-se que o DFD não dispôs sobre tal ponto. Contudo, o ETP contém tal previsão, sanando eventuais deficiências no planejamento.

Quanto aos estudos técnicos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 6º do Decreto Municipal nº 9.506/2023.

Cabe pontuar que “**Mapa de Riscos**” **não se confunde com cláusula de matriz de risco**, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir **a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual** (item 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023) (AGU).

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução

¹ **Art. 9º** Para elaboração do PCA, o órgão ou a entidade preencherá o documento de formalização de demanda e o encaminhará à ALICC, contendo, ainda, as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, a fim de demonstrar a disponibilidade orçamentária da futura contratação; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável. **Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços por meio de parâmetro de mercado, do Sistema de Catalogação de Material e de Serviços da ALICC ou dos Sistemas Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.



MUNICÍPIO DE
MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021) (AGU), devendo observar os termos do Decreto Municipal nº 9.506/2023.

Nota-se a juntada do DFD (fls. 6-9), do ETP (fls. 311-318) e do TR (fls. 508-561), presente a análise de riscos da contratação (fls. 10-12).

Considerando a ausência de conhecimentos técnicos por parte da PLCC/PGM, **deve a equipe técnica responsável** pela elaboração dos documentos acima observar o disposto na Lei nº 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nº 9.504/2023 e nº 9.506/2023, bem como verificar e atestar que a definição do objeto: atendeu às especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação; levou em consideração as normas técnicas eventualmente existentes; observou a regra do parcelamento do objeto, conforme disposto no § 2º, art. 40, da Lei nº 14.133/2021, salvo justificativa nos termos da Súmula nº 247 do TCU; bem como que as especificações dos itens não geram restrição à participação no certame **(CONDICIONANTE)**.

O Tribunal de Contas da União tem exigido, de forma expressa, em vários de seus julgados, que os procedimentos licitatórios venham instruídos de documentação que ateste a real necessidade de se proceder à aquisição, com a definição do quantitativo, dentro do possível, mais próximo da real necessidade, a ser identificada, quando estimado ou destinado a utilização provável, mediante adequadas técnicas de estimação de quantitativo. Em outras palavras, deve constar nos autos os estudos/levantamentos que fundamentem a fixação dos quantitativos a serem contratados nos termos do art. 40, III, da Lei nº 14.133/2021 (Acórdãos nº 646/2007 e 2387/2007 do Plenário).

Da análise dos autos, constatou-se que “Em observância ao disposto no Art. 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual, determinando as unidades e quantidades a ser adquiridas com base nas estimativas de consumo e utilização prováveis, obtidas, sempre que possível, por meio de adequadas técnicas quantitativas, e admitindo o fornecimento contínuo. As especificações técnicas dos alimentos (ANEXO IV) e as quantidades estimadas para a contratação são resultantes do número de alunos matriculados em 2025 e itens que compõem o cardápio escolar (ANEXO III), considerando o levantamento das necessidades nutricionais por faixa etária dos estudantes, conforme a RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 e suas atualizações”, ausente maiores elementos que demonstrem a realização dos estudos para definição do quantitativo.

Assim, constata-se que a justificativa acerca do quantitativo dos itens não se encontra amparada em estudo/levantamento acerca da real necessidade a ser suprida consoante os termos do art. 40, III, da Lei 14.133/2021, não havendo, portanto, a regularidade formal do procedimento **(CONDICIONANTE)**.

Quanto à **estimativa de preços**, é dever da Administração elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 considerou a estimativa de preços como item do termo de referência (art. XXIII, i) ou do projeto básico (art. 6º, XXV, f), requisito que foi reforçado pelo art. 15 do Decreto Municipal nº 9.506/2023.

Ademais, tem-se o art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pelo art. 6º do Decreto Municipal nº 9.506/2023, que prevê como um dos elementos obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares a elaboração de “estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação”.

Não é demais lembrar que o art. 9º, IV, do Decreto Municipal nº 9.504/2023 determina a elaboração de “estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, a fim

PLCC/PGM

plcc@pgm.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5180



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

de demonstrar a disponibilidade orçamentária da futura contratação” já no Documento de Formalização de Demanda.

Em outras palavras, a estimativa de preços deve ser elaborada na fase preparatória do procedimento licitatório, em conjunto com o ETP e TR, servindo, dentre outras, como baliza para a definição do valor da contratação.

O art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021, prevê que o processo de contratação direta deve ser instruído com a “estimativa da despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida” para os demais processos licitatórios. No mesmo sentido, o art. 8º, *caput*, do Decreto Municipal nº 9.508/2023, prevê que as contratações diretas deverão ser munidas com a estimativa de despesas seguindo o disposto no art. 5º deste decreto.

Ou seja, nas contratações diretas deve-se, inicialmente, seguir o mesmo procedimento para a realização da estimativa de preços, sendo que, quando for possível estimar o valor do objeto, é possível que o contratado comprove que os preços estão em conformidade com os preços praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza nos termos do §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme se observa abaixo:

Art. 23 (...) § 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Para além da estimativa de preços, a contratação direta deverá ser instruída com a **justificativa do preço** (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021), com o objetivo de verificar se o preço a ser contratado está de acordo com o valor de mercado definido nos autos.

No tocante ao preço de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações realizadas através de dispensa de licitação, como é o caso dos autos, há uma normativa específica, conforme se observa no art. 31 da Resolução ME/FNDE/CD nº 04, de 26 de fevereiro de 2026, transcrito abaixo:

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de fornecedor local.

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três fornecedores em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada, sucessivamente, nos âmbitos das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, conforme a divisão regional do Brasil estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observada a versão vigente à época da pesquisa.

§3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos alimentos da Agricultura Familiar.

§ 4º Os preços de aquisição determinados pela EEx deverão constar expressamente na chamada pública, no edital, no projeto de venda e no contrato, devendo corresponder aos valores efetivamente pagos ao agricultor familiar, ao Empreendedor Familiar Rural - EFR ou às suas organizações, sendo vedada a prática de preços distintos para um mesmo item no âmbito da aquisição da Agricultura Familiar.

§5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços específica para alimentos orgânicos ou agroecológicos, a EEx poderá acrescer, aos preços desses alimentos, percentual de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para alimentos convencionais, de forma análoga ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

§6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 36.

PLCC/PGM

plcc@pgm.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5180



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

§7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

§ 8º É vedada a utilização da metodologia de formação de preços prevista no art. 28, para a aquisição de alimentos da Agricultura Familiar por meio de chamada pública, devendo, nessa hipótese, ser adotada a metodologia estabelecida no caput.

Ademais, se observa disciplina específica para a pesquisa de preços nos termos do art. 28 da Resolução ME/FNDE/CD nº 04, de 26 de fevereiro de 2026, conforme se observa abaixo:

Art. 28. Nas licitações para aquisição de alimentos do PNAE, as EEx devem realizar pesquisa de preços prévia mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal;

II - pesquisa publicada em mídia especializada e em endereços eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente:

a) preços da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, disponíveis em endereço eletrônico;

b) preços das Centrais Estaduais de Abastecimento - Ceasas, disponíveis em endereço eletrônico; e

c) outros bancos informativos oficiais de preços regionais; e

III - pesquisa junto a fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não apresentem diferença superior a cento e oitenta dias.

§ 1º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros adotados neste artigo.

§ 2º A utilização do parâmetro previsto no inciso III exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referenciais dos incisos I ou II, demonstrada, no processo administrativo, a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 3º A aplicação deste artigo não impede a utilização de outros critérios ou metodologias para obtenção do preço de referência, desde que devidamente justificada pela autoridade competente e demonstrada a vantajosidade para a Administração.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, excluindo-se os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, seguindo critérios fundamentados e registrados no processo administrativo.

§ 5º O servidor responsável pela elaboração da pesquisa de preços deverá ser identificado por nome e Cadastro de Pessoa Física - CPF no processo administrativo.

Adicionalmente, é recomendável que a pesquisa de preços reflita o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação (AGU).

Todas estas informações devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É através desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação (AGU).

Assim, a pesquisa de preços deverá conter o valor real de mercado, através da observância do art. 28 e 31 da Resolução ME/FNDE/CD nº 04, de 26 de fevereiro de 2026, em conjunto com as demais disposições contidas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 9.508/2023 **(CONDICIONANTE)**

No caso em análise, que o preço de referência foi confeccionado a partir da cotação de preços presentes com os fornecedores nas fls. 125-180, com mapa de apuração de fls. 123, tendo por base os preços apresentados por agricultores familiares das regiões geográficas, através de audiência pública e convites via e-mails, em que se chegou a estimativa de **R\$ 4.978.525,93** para aquisição total.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Observa-se diversas declarações de que a pesquisa de preços seguiu o disposto no art. 31 da Resolução ME/FNDE/CD nº 04, de 26 de fevereiro de 2026, Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, no entanto, claramente não se observou os parâmetros prioritários definido na legislação regente.

Assim, a pesquisa de preços deverá apurar o valor real de mercado, através da observância do art. 31 da Resolução ME/FNDE/CD nº 04, de 26 de fevereiro de 2026, em conjunto com as demais disposições contidas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 9.508/2023 (**CONDICIONANTE**).

Ademais, para que um orçamento realmente cumpra a sua função de estimar uma média de valor do produto ou do serviço, as fontes pesquisadas devem ser atuais, isto é, devem representar o valor vigente de mercado no momento da realização da licitação.

O Acórdão nº 1.462/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Min. Marcos Bemquerer Costa, é bem elucidativo: “Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, **abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame**”.

O §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 disciplina esses prazos, sendo 1 ano no caso de contratações similares feitas pela Administração Pública, ou 6 meses antes da divulgação do edital no caso de pesquisa direta com os fornecedores.

Nos presentes autos, verifica-se que os orçamentos foram elaborados nos meses de outubro e novembro de 2025, tendo transcorrido, até o momento, aproximadamente seis e cinco meses, respectivamente, desde as suas respectivas emissões. Diante desse lapso temporal, recomenda-se que a equipe técnica se atente à necessidade de atualização dos documentos que compõem o orçamento.

Registre-se que as declarações confirmando o valor que serviu de base para o valor estimado da contratação devem ser vistas com cautela, uma vez que os alimentos estão sujeitos a aumentos e quedas dos valores, o que poderia representar uma contratação em sobrepreço.

Deve-se atentar para a validade das certidões por ocasião da assinatura do contrato, bem como proceder com a juntada das certidões demonstrando, assim, a regularidade jurídica, fiscal e demais exigidas no art. 62 e ss, da Lei nº 14.133/2021, do contratado (**CONDICIONANTE**).

Imperioso, outrossim, a juntada aos autos, em cumprimento ao art. 167, I e II, da Constituição Federal e art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de declaração do Titular da Secretaria informando que a despesa se adequa orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (**CONDICIONANTE**).

Observe-se, que não compete a este consultivo apreciar a exatidão do compromisso orçamentário do Ordenador de Despesas ou da autoridade que assina o documento condizente, em razão da falta de conhecimento técnico adequado para esse mister, considerando-se ainda que, nos termos do art. 71, II, da CF/88, compete privativamente ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta.

Outro elemento essencial do ato administrativo é a manifestação da autoridade competente, que em termos práticos, trata da indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (motivação) que autoriza ou determina a contratação, devendo ser explícita, clara e congruente (Lei nº 9.784/1999, art. 50). Nesse sentido, deverá manifestar-se, minimamente, quanto:

- aprovação expressa do estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou instrumento equivalente;
- declarar que o ETP está aprovado e que sua elaboração cumpriu os requisitos legais do §1º do art. 18 da Lei Federal 14.133/2021 e o artigo 10 do Decreto Municipal nº 9.506/2023, tendo sido elaborado por profissionais (ou equipe de planejamento) com conhecimento técnico suficiente para melhor caracterizar o objeto;
- declarar que o TR está aprovado e que sua elaboração cumpriu os requisitos legais do 6º Lei Federal 14.133/2021 e o artigo 15 do Decreto Municipal nº 9.506/2023, tendo sido elaborado por profissionais (ou equipe de planejamento) com conhecimento técnico suficiente para melhor caracterizar o objeto
- elementos contidos no orçamento estimativo nos termos do art. 23 da Para além da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 9.508/2023;

PLCC/PGM

plcc@pgm.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5180

Página 720



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

- disponibilidade orçamentária;
- justificativa quanto a necessidade da contratação;
- razão da escolha do contratado nos termos do art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021;
- não fracionamento da despesa.

A motivação poderá ainda consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato, desde que esses atos atendam a, no mínimo, os requisitos descritos (Lei nº 9.784/1999, art. 50).

Nesse contexto, consta nos autos manifestação para prosseguimento da contratação às fls. 589-591.

Registre-se a necessidade de instituir o Conselho de Alimentação Escolar – CAE seguindo o disposto no art. 18 da Lei nº 11.947/2009 e o Conselho Deliberativo do FNDE, com o objetivo de realizar todas as ações descritas no art. 19 da mesma lei.

2.4 ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA

A Resolução ME/FNDE/CD nº 04, de 26 de fevereiro de 2026, traz as regras que deverão ser aplicadas nos editais de chamada pública, trazendo alguns requisitos indispensáveis.

Em verdade, esta resolução vai além e traz, no Anexo VI (Modelo dos instrumentos operacionais orientativos da chamada pública para o PNAE), o “Modelo para realizar edital de chamada pública para o PNAE”, no que fica a recomendação de seguir fielmente o disposto nesta minuta, fazendo as adaptações necessárias ao atendimento das peculiaridades e necessidades locais, com as devidas justificativas, devendo a equipe responsável pelos autos **declarar o atendimento à mencionada resolução especificamente quanto à elaboração do edital**, uma vez que se trata de normativa que disciplina o caso dos autos (**CONDICIONANTE**).

Passa-se a verificar a existência de alguns destes requisitos de acordo com a resolução mencionada acima no edital (fls. 442-507) e anexos (fls. 508-577):

EXIGÊNCIA	ITEM	SITUAÇÃO
Identificação do órgão, processo e chamada pública	Preâmbulo	Atendido
Fundamentação legal	Preâmbulo e itens 2 e 4	Atendido
Local, data e forma de envio dos documentos	2	Atendido
Canal de comunicação (e-mail)	15	Atendido em parte – previsto, porém sem destaque
Objeto da contratação	1	Atendido
Metodologia de formação de preços	3	Atendido
Critério de definição dos preços (média, fontes)	3	Atendido
Regras para produtos orgânicos/agroecológicos	5 e 6	Atendido em parte - não há previsão específica
Limite individual de comercialização (R\$ 40.000)	4	Atendido
Fórmula de cálculo para grupos formais (VMC)	4	Atendido
Responsabilidade pelo controle do limite	4 e 5	Atendido
Fonte de recursos (PNAE/FNDE)	8	Atendido

PLCC/PGM

plcc@pgm.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5180



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Vedação de mistura de fontes	Não identificado	Não atendido - ausente
Modelo de execução (centralizado/descentralizado)	Não identificado claramente	Atendido em parte – não está claro
Participantes (agricultura familiar)	3	Atendido
Tipos de fornecedores (individual, grupo formal/informal)	3	Atendido em parte – não completamente detalhado
Vedação à participação de agentes públicos	Não identificado	Não atendido - ausente
Habilitação – estrutura por tipo de fornecedor	4	Atendido em parte – não segue integralmente o modelo FNDE
Documentação obrigatória (CAF, declarações etc.)	4	Atendido em parte – incompleta
Declaração de produção própria	Anexo III	Atendido
Previsão de diligência para regularização	Não identificado	Não atendido - ausente
Critério de seleção – ordem geográfica	5	Não atendido - não estruturado corretamente
Critérios de desempate	6	Atendido
Prioridades legais (indígenas, quilombolas etc.)	6	Atendido
Previsão de sorteio/divisão	6	Atendido
Exigência de amostras	7	Atendido
Regras sanitárias (ANVISA/MAPA)	2	Atendido
Local e cronograma de entrega	8	Atendido
Substituição de produtos	8	Atendido
Termo de recebimento	Anexo V	Atendido
Regras de qualidade	Não identificada	Não atendido - ausente
Minuta de contrato	Anexo V	Atendido em parte – não segue integralmente o modelo FNDE
Regime da Lei nº 14.133/2021	Cláusula contratual	Atendido em parte – não explicitado de forma completa
Reajuste de preços	Cláusula contratual	Atendido em parte – não explicitado de forma completa
Prorrogação contratual	Cláusula contratual	Atendido em parte – não explicitado de forma completa
Fiscalização do contrato	13	Atendido
Prazo e regras de pagamento	10	Atendido em parte - prevê pagamento, mas com exigências indevidas (regularidade fiscal)
Disposições sobre revogação/anulação	Não identificada	Não atendido - ausente
Foro	Não identificada	Não atendido - ausente
Projeto de venda	Anexo II	Atendido em parte - não prevê grupos informais nem fornecedor individual
Declarações obrigatórias (produção própria, CAF)	Anexos III e IV	Atendido
Termo de recebimento definitivo	Anexo V	Atendido
Tabela de gêneros alimentícios	3	Atendido

O edital analisado apresenta conformidade parcial com o modelo estabelecido pela Resolução FNDE nº 4/2026, verificando-se a presença dos elementos básicos estruturais.

Entretanto, foram identificadas inconsistências que podem comprometer a regularidade do certame, recomendando-se a adequação do instrumento convocatório ao modelo disponibilizado na Resolução FNDE nº 4/2026 com a inclusão, se necessário, dos itens **que se encontram com a designação “não atendido” ou “atendido em parte” (CONDICIONANTE)**.

PLCC/PGM

plcc@pgm.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5180

Página 722



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

2.5 ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta de termo de contrato deve ser encaminhada à análise e aprovação pela assessoria jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, verificando o cumprimento da Resolução ME/FNDE/CD nº 04, de 26 de fevereiro de 2026.

Da mesma forma que a minuta do edital, esta resolução vai além e, em seus anexos, mais especificamente no Item II do Anexo VI, traz a Minuta de Contrato, no que fica a recomendação de seguir fielmente o disposto nesta minuta, fazendo as adaptações necessárias ao atendimento das peculiaridades e necessidades locais, com as devidas justificativas, devendo a equipe responsável pelos autos **declarar o atendimento à mencionada resolução especificamente quanto à elaboração do contrato**, uma vez que se trata de normativa que disciplina o caso dos autos (**CONDICIONANTE**).

Não obstante, passa-se a realizar a sua análise com base no Item II, da Resolução ME/FNDE/CD nº 04, de fevereiro de 2026 e arts. 89-105 da Lei nº 14.133/2021:

ITEM	CLÁUSULA	SITUAÇÃO
Identificação das partes e fundamento legal	Preâmbulo e 14	Atendido em parte - alterar a cláusula 14 para manter apenas a Resolução 04/2026 como aplicável
Objeto da contratação	1	Atendido
Detalhamento dos itens (tabela)	4	Atendido
Vinculação ao edital de chamada pública	1 e 14	Atendido
Valor total e forma de pagamento	4 e 6	Atendido em parte - prevê pagamento, mas com exigências indevidas (regularidade fiscal)
Vedação de exigência de regularidade fiscal no pagamento	6	Não atendido - contraria os itens 2.8 e 10.3 do modelo FNDE - deve ser ajustado
Dotação orçamentária (FNDE/PNAE)	5	Atendido
Limite de comercialização (R\$ 40 mil por CAF)	3	Atendido em parte - não contempla regras para grupos formais e controle pela EEX
Vigência contratual	18	Atendido
Prorrogação automática	Não há previsão	Não atendido - recomenda-se inclusão conforme modelo FNDE
Vedação à subcontratação	Não há previsão	Não atendido - deve ser incluída cláusula expressa
Regras detalhadas de entrega dos alimentos	Não há cláusula específica	Não atendido - ausência relevante (qualidade,



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

		substituição, embalagem etc.)
Obrigações do contratante	Dispersas (6, 9, etc)	Atendido em parte - não sistematizadas conforme o modelo
Obrigações do contratado	2 e 10	Atendido em parte - incompletas em relação ao modelo FNDE
Responsabilidade por qualidade e substituição	10	Atendido em parte - não prevê prazos e procedimentos (ex.: 48h)
Contribuições previdenciárias (retenção)	Não há previsão	Não atendido - necessária inclusão conforme IN RFB e modelo FNDE
Fiscalização do contrato	13	Atendido
Publicação (DOM e PNCP)	Não há previsão expressa	Não atendido - deve constar como condição de eficácia
Prerrogativas da Administração	11	Atendido
Execução contratual (regras gerais)	Não há cláusula específica	Não atendido - ausência de disciplina mínima da execução
Alteração contratual e reequilíbrio econômico-financeiro	15	Atendido em parte - não contempla todas as hipóteses do modelo
Reajuste	7	Atendido em parte - prevê IPCA, mas não segue integralmente o modelo FNDE
Extinção e nulidade	17 e 19	Atendido em parte - não detalha hipóteses conforme Lei 14.133
Infrações e sanções	12	Atendido
Sustentabilidade ambiental	Não há previsão	Não atendido - deve ser incluída
Meios alternativos de resolução de conflitos	Não há previsão	Não atendido - recomenda-se inclusão (mediação/arbitragem)
Legislação aplicável	14	Atendido em parte - não menciona expressamente os princípios previstos no modelo FNDE
Foro	20	Atendido

Nos termos acima analisados, a minuta não apresentou todas as cláusulas necessárias à formalização do contrato em conformidade com a Resolução FNDE nº 4/2026, recomendando-se a utilização da minuta trazida nesta resolução com as adaptações necessárias (CONDICIONANTE).



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

2.6 NECESSIDADE DE PUBLICIDADE

Para assegurar uma maior lisura, competitividade e isonomia no procedimento de contratação, em atendimento ao princípio da publicidade, norteador de toda a Administração Pública, necessário se faz a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município. No caso de haver verba estadual ou federal envolvida, necessário ainda a publicação nos diários oficiais dos respectivos entes.

Ainda, considerando os avanços tecnológicos atuais, a necessidade de implementação de uma boa governança pública, em obediência ao princípio da publicidade e ao dever de transparência, recomenda-se a publicação no Portal da Transparência do Município de Maceió de todos os atos relativos ao procedimento de chamada pública e à consequente contratação em questão, disponibilizando todos os documentos necessários ao acompanhamento da sua formalização e execução, ressalvados aqueles que devam ser mantidos em sigilo de acordo com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). (Ato posterior)

No caso em tela **não se trata de mera recomendação, mas sim de expressa previsão** na Resolução ME/FNDE/CD nº 04, de 26 de fevereiro de 2026, devendo a SEMED tomar todas as cautelas necessárias para fazer cumprir o disposto abaixo (Ato posterior):

Art. 26 A EEx deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Observe-se ainda a normativa específica para a publicação dos editais de chamada pública (Ato posterior):

Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de alimentos da agricultura familiar em portal oficial e em local público, além de promover ampla divulgação.

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de vinte dias corridos.

Por fim, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021 (Ato posterior).

2.7. DAS DEMAIS FORMALIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO FNDE Nº 04/2026

Por fim, analisa-se abaixo demais formalidades exigidas para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução ME/FNDE/CD nº 04, de 26 de fevereiro de 2026:

1. Solicitação de abertura de processo licitatório pela Secretaria Municipal de Educação, justificando a necessidade de contratação e definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, com a adequada caracterização quantitativa e qualitativa, relacionando os itens a serem adquiridos, as respectivas quantidades e indicando a forma e os prazos de fornecimento na forma do art. 40 da Lei nº 14.133/2021 → **os instrumentos de planejamento acostados aos autos, tais como DFD, ETP e seus anexos, apresentaram adequada caracterização da demanda.**
2. Cardápio elaborado por nutricionista e em conformidade com as diretrizes previstas na Lei Federal nº 11.947/2009 e resoluções que regulamentam a matéria. Necessário que o cardápio seja elaborado por nutricionista habilitado, responsável técnico do programa, obrigatoriamente

PLCC/PGM

plcc@pgm.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5180

Página 725



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

vinculado ao setor de alimentação escolar da SEMED e devidamente cadastrado no FNDE. Necessário ainda como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável; além disso, o cardápio deve ser planejado de modo a atender, em média, às necessidades nutricionais na resolução mencionada → **Às fls. 55/86 foi anexado cardápio assinado pela servidora Ana Denise Gouvêa Moreira Cotrim, coordenadora técnica de nutrição e segurança alimentar.**

3. Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório → **Às fls. 589/591 o Secretário Municipal de Educação emitiu despacho motivado autorizando a abertura do procedimento licitatório.**
4. Ato de designação da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro e respectiva equipe de apoio. → **Despacho Nº 87/2026/DELCC da Diretora Executiva de Licitações, Contratos e Convênios - ALICC informa que a publicação da portaria para designação da Comissão Especial de Chamamento Público se dará em momento posterior a emissão deste parecer jurídico. Em despacho motivado (dls. 589/591), o Secretário Municipal de Educação já indicou os nomes dos servidores técnicos que deverão compor junto à ALICC tal Comissão Mista. Desse modo, em momento anterior à divulgação do edital de chamada pública a ALICC deverá publicar referida portaria com a designação de Comissão Mista ALICC/SEMED (CONDICIONANTE).**
5. Levantamento dos recursos orçamentários disponíveis → **A disponibilidade orçamentária foi informada pelo servidor à fl. 305.**
6. Minuta do Projeto de Venda para formalizar o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar → **Às fls. 564/565 foi anexada a minuta do projeto de venda.**
7. Amostra para controle de qualidade → **Há previsão no Termo de Referência quanto à necessidade de apresentação de amostras para controle de qualidade.**

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base no art. 69, §3º da LOPGM, opina-se pela **possibilidade, condicionada ao atendimento das recomendações realizadas neste parecer, do procedimento de Chamada Pública e seus editais**, com base na Lei nº 11.947/2009 e *ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros*, nos termos da fundamentação supra.

Registre-se que a PLCC/PGM emite pareceres condicionados com o único objetivo de imprimir uma maior celeridade nestes procedimentos, em obediência ao princípio da eficiência e com autorização no art. 69, §3º, da LOPGM. Assim, compete exclusivamente à Secretaria interessada proceder com as correções, seguindo as orientações deste parecer e das minutas canceladas, bem como o respeito à toda legislação e jurisprudência inerente à matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente.

À consideração superior do Sr. Dr. Procurador Chefe da PLCC, nos termos do §2º do art. 57 da LOPGM.

PLCC/PGM

plcc@pgm.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5180

Página 726



MUNICÍPIO DE
MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Em seguida, remetam-se os presentes autos à **SEMED**, para conhecimento e providências pertinentes ao feito.

Maceió/AL, 05 de maio de 2026.

JOSÉ TENÓRIO NUNES FILHO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – MATRÍCULA Nº 942758-9

LB